



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000322/2001-45
Recurso nº 273.089 Voluntário
Acórdão nº **3803-00.831 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998

RESSARCIMENTO DE IPI. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS BÁSICOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para o ressarcimento de créditos básicos de IPI apurados no terceiro trimestre de 1998. Tal benefício foi instituído a partir de janeiro de 1999 (Súmula CARF nº 21).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 04/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato

Relatório

Em 12 de fevereiro de 2001, o contribuinte protocolizou junto à Receita Federal Pedido de Ressarcimento de IPI relativo a crédito decorrente de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem (RIPI – Decreto nº 2.637/1998, art. 147, inciso I) do período de apuração de 1º/07 a 30/09/1998 (fls. 1 a 29).

Após análise do pleito, a Derat São Paulo/SP indeferiu o pedido, fundamentando-se na ausência de previsão legal para o ressarcimento de créditos do IPI do terceiro trimestre de 1998, considerando que o art. 174, I, “a”, do Decreto nº 2.637/1998 obrigaria a anulação do crédito do imposto relativo a insumos utilizados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou que tivessem suas alíquotas reduzidas a zero (fls. 30 a 32).

Não se conformando com tal decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 34 a 65), argumentando que a interpretação restritiva ao direito de crédito do IPI se dissociaria do que dispõe a Constituição Federal acerca da não-cumulatividade do imposto.

Segundo ele, inexistiria óbice constitucional ao creditamento do IPI relativo a insumos, havendo previsão de anulação de crédito relacionado a produtos isentos ou não-tributados somente em relação ao ICMS (art. 155, § 2º, I e II).

Argumentou, ainda, que não foi a Lei nº 9.779/1999 que introduziu no ordenamento jurídico o direito de crédito do IPI decorrente da aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, mas a Constituição Federal de 1998.

Por fim, reproduziu excertos de decisões judiciais que no seu entender corroborariam com a tese então esposada e requereu o ressarcimento do valor pleiteado devidamente atualizado pela taxa Selic.

A DRJ Ribeirão Preto/SP indeferiu a solicitação (fls. 72 a 79), considerando que, não obstante o direito constitucionalmente assegurado de creditamento do imposto em face da sistemática da não-cumulatividade, somente a partir de 1º de janeiro de 1999 que se previu, por meio da Lei nº 9.779/1999, o direito ao ressarcimento de créditos básicos do IPI decorrentes de aquisições de matérias primas, de produtos intermediários e de material de embalagem que excedessem os débitos apurados no período trimestral.

Decidiu, também, pela inexistência de previsão legal de atualização monetária pela taxa Selic dos valores objeto de pedido de ressarcimento.

Considerou a autoridade julgadora *a quo* que, até 31/12/1998, somente os créditos incentivados, cuja manutenção e utilização encontravam-se asseguradas por lei específica, eram passíveis de ressarcimento, inexistindo, até então, previsão legal de restituição ou compensação de créditos básicos do IPI.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 93 a 107) e requer a reforma da decisão de primeira instância, argumentando que a Lei nº 9.779/1999 não afastou a possibilidade de utilização de créditos do IPI relativos a operações anteriores à sua vigência, pois se trata de comando exarado de norma constitucional auto-aplicável, norma essa de hierarquia superior, garantidora do direito à utilização dos créditos acumulados.

Por fim, repisa os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e alega que seu pedido se baseia na Lei nº 9.430/1996, art. 73 e 74, que trata da compensação heterogênea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, reúne as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

De início, registre-se que não cabe na esfera administrativa a discussão sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei, nos termos contidos no art. 26-A e parágrafo único do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, bem como no art. 62 e parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O presente caso não se subsume em nenhuma das exceções que autorizam o afastamento da aplicação de lei, tratado internacional ou decreto por parte dos julgadores administrativos, exceções essas previstas nos atos normativos identificados no parágrafo anterior e assim definidas:

I – norma que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – norma que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Além disso, urge que se registre que as decisões judiciais ou administrativas favoráveis a terceiros estranhos à presente controvérsia referenciadas pelo Recorrente não são dotadas de efeito *erga omnes*, em razão do que não se aplicam ao presente caso, não obstante poderem servir de supedâneo a argumentações que fundamentem as teses esposadas.

Quanto ao mérito, há que se salientar que as decisões proferidas nos autos até o presente momento não se contrapõem ao direito de creditamento do imposto incidente sobre insumos destinados ao processo produtivo – em face da sistemática da não-cumulatividade prevista expressamente pela Constituição Federal –, mas se circunscrevem ao direito de ressarcimento de créditos básicos de IPI acumulados trimestralmente, em relação aos quais os débitos do período não foram suficientes à sua completa absorção.

Não consta dos autos que tenha havido por parte da Administração tributária qualquer óbice ao direito de creditamento do IPI incidente nas etapas anteriores do processo produtivo, direito esse assegurado aos contribuintes do imposto pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (CTN) e pela legislação tributária correspondente.

O que se controverte aqui circunscreve-se à existência ou não de permissivo legal assecuratório do direito de se pleitear o ressarcimento dos créditos básicos de IPI acumulados em determinado período.

Como bem consignou a autoridade julgadora de primeira instância, a hipótese de ressarcimento de créditos básicos de IPI, enquanto liberalidade do sujeito ativo, somente passou a ser prevista no ordenamento jurídico tributário com o advento da Medida Provisória nº 1.788/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.779/1999, que autorizou sua utilização nos termos dispostos nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observadas as normas expedidas pela Receita Federal.

Até então, os créditos básicos do IPI, apurados em conformidade com a sistemática da não-cumulatividade, eram utilizados tão-somente na apuração do saldo do imposto a recolher após a sua confrontação com os débitos decorrentes das saídas dos produtos industrializados.

Como o presente pleito se refere a créditos do IPI apurados no terceiro trimestre de 1998, a ele não se estende o benefício da Lei nº 9.779/1999, cuja vigência se iniciou em 1º de janeiro de 1999, em conformidade com os termos legais reafirmados pela Instrução Normativa SRF nº 33/1999 e com a súmula CARF nº 21 a seguir transcrita:

SÚMULA Nº 21 do CARF: O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999.

Tal benefício não se confunde com outros créditos presumidos ou incentivados instituídos pelo ente político tributante, nem se refere ao indébito previsto no Código Tributário Nacional (CTN) e nas Leis nº 8.383/1991 e 9.250/1995, pois, neste último caso, a previsão legal cuida da restituição de quantias pagas a maior ou indevidamente, situação essa não coincidente com os créditos apurados com base na sistemática da não-cumulatividade ora sob análise.

Dessa forma, uma vez constatada a inexistência do direito pleiteado, resta prejudicada a questão relativa à atualização monetária dos créditos pela taxa Selic; sendo que, ainda que se tivesse aqui decidido de forma contrária, mesmo assim descaberia tal providência por falta de previsão legal nesse sentido.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, dada a inexistência de previsão legal do ressarcimento de créditos básicos do IPI apurados no terceiro trimestre de 1998.

É como voto.

Processo nº 13811.000322/2001-45
Acórdão n.º **3803-00.831**

S3-TE03
Fl. 111

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator